



17/09/2026

Número: **0600983-80.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar III - Juiz Roniclay Alves de Moraes**

Última distribuição : **16/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Desinformação sobre a Integridade do Processo Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS HENRIQUE AMORIM (REPRESENTANTE)	
	PUBLIO BORGES ALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 CARLOS HENRIQUE AMORIM SENADOR (REPRESENTANTE)	
	PUBLIO BORGES ALVES (ADVOGADO)
@MARANHECELOPES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10288084	17/09/2026 04:16	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Gabinete do Juiz Auxiliar III - Roniclay Alves de Moraes

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600983-80.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz RONICLAY ALVES DE MORAIS

REPRESENTANTE: ELEICAO 2026 CARLOS HENRIQUE AMORIM SENADOR, CARLOS HENRIQUE AMORIM

ADVOGADO: PUBLIO BORGES ALVES - TO2365-A

REPRESENTADO: @MARANHECELOPES

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por divulgação de fato sabidamente inverídico e conteúdo ofensivo na internet, com pedido de tutela de urgência para remoção imediata de publicação, preservação de registros digitais e requisição de dados para identificação do responsável, ajuizada por **ELEIÇÃO 2026 CARLOS HENRIQUE AMORIM SENADOR** e **CARLOS HENRIQUE AMORIM** (candidato ao cargo de Senador da República pelo Estado do Tocantins nas Eleições 2026) em face do **RESPONSÁVEL PELO PERFIL @MARANHECELOPES** (aparentemente conhecido pelo apelido de “Neném Mendes”, em Araguaína/TO).

Sustentam os Representantes, em síntese, que o Representado veiculou em seu perfil na rede social **INSTAGRAM** publicação no formato *Reel*, acessível pela URL <https://www.instagram.com/reel/DdUld-VOvqp/>, na qual divulga afirmações sabidamente inverídicas e gravemente ofensivas à honra do candidato.

Afirmam que a publicação veicula a informação de que Carlos Henrique Amorim



(Gaguim) teria sido **afastado do Governo do Estado do Tocantins em razão da prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e desvio de verbas em obras públicas**, acompanhada de expressões pejorativas relacionadas ao seu retorno à disputa eleitoral ao Senado.

Aduzem os Representantes que a afirmação sobre o pretenso afastamento do cargo executivo por ilícitos penais não corresponde à verdade histórica e documental. Esclarecem e comprovam documentalmente que a assunção do Representante à chefia do Poder Executivo estadual em 2009 ocorreu na condição de Presidente da Assembleia Legislativa, em virtude da cassação da chapa do então Governador e Vice-Governador pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo exercido o mandato de forma regular e cumprido seu período sem qualquer decreto de afastamento pelos ilícitos narrados no vídeo.

Aduzem que a postagem obteve rápida disseminação no ambiente virtual, registrando milhares de visualizações em poucas horas, o que gera prejuízos imediatos à imagem e à hignidez do pleito eleitoral de 2026.

Diante desses fatos, formularam os seguintes pedidos formulados em sede probatória e liminar (*inaudita altera pars*): **(i) Remoção imediata** do *Reel* veiculado na URL especificada (<https://www.instagram.com/reel/DdUld-VOvqp/>), mediante ordem direta à custodiante da aplicação Meta Platforms do Brasil Ltda., fixando-se prazo exíguo para cumprimento sob pena de multa diária; **(ii) Preservação integral** dos registros de conexão, acesso, dados cadastrais, metadados e arquivo do vídeo junto à Meta Platforms do Brasil Ltda.; **(iii) Quebra de sigilo e fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso** (endereços IP, porta lógica de origem, data, horário e fuso horário) atrelados à conta @maranhancelopes e à postagem impugnada, abrangendo a janela temporal do evento e as 24 horas anteriores e posteriores; **(iv) Autorização para requisição posterior** junto a provedores de conexão à internet, caso os logs informem apenas a conexão IP; **(v) Postergação da citação** do Representado para momento subsequente ao fornecimento dos dados identificadores pela provedora de aplicação, promovendo-se a devida aditção da exordial; e **(vi) Abertura de vista** ao Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Admissibilidade da Representação sem Qualificação Completa e do Polo Passivo

A petição inicial preenche os requisitos atinentes às representações eleitorais por propaganda irregular na internet.

Embora o Representante não disponha, neste momento inaugural, da qualificação civil completa do autor das publicações, a indicação do perfil da rede social



(@maranhecelopes), do endereço *URL* específico do conteúdo e do apelido pelo qual é conhecido na localidade supre a exigência inicial.

A jurisprudência regulamentar da Justiça Eleitoral admite expressamente o ajuizamento de representação contra autor de propaganda em perfil da internet com qualificação incompleta, autorizando o pedido liminar de diligência para sua identificação. Do mesmo modo, admite-se que o provedor de aplicação (Meta Platforms do Brasil Ltda.) seja notificado para cumprir as determinações de remoção e fornecimento de dados na condição de custodiante e terceiro interessado, sem a necessidade de sua inclusão no polo passivo sancionatório do processo.

2. Da Tutela de Urgência (*Fumus Boni Iuris e Periculum in Mora*)

O deferimento da tutela provisória de urgência no âmbito do processo eleitoral exige a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme a sistemática do art. 300 do Código de Processo Civil e das normas específicas regentes da propaganda eleitoral.

a) A Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A legislação eleitoral assegura a livre manifestação do pensamento na internet, porém veda expressamente o anonimato e a veiculação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que maculem a honra e a imagem de candidatos.

A atuação da Justiça Eleitoral na internet deve pautar-se pela menor interferência possível no debate democrático. No entanto, a garantia constitucional da liberdade de expressão não tutela a disseminação deliberada de *fake news* ou imputações criminais sabidamente falsas sob a roupagem de mera crítica política.

No caso concreto, o exame dos autos revela que a publicação impugnada ultrapassou a fronteira da ácida crítica política para incursionar na veiculação de **fato sabidamente inverídico**. O vídeo afirma categoricamente que o candidato Representante foi "*afastado do Governo por lavagem de dinheiro, corrupção e desvio de verbas*".

Contudo, os documentos constantes dos autos comprovam que a vacância no Poder Executivo do Tocantins em 2009 decorreu da cassação do mandato da chapa eleita no pleito anterior por decisão da Justiça Eleitoral, momento em que o Representante assumiu a chefia do Poder Executivo em razão do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, exercendo posteriormente o mandato governamental sem ter sido afastado pelos ilícitos penais alegados no *Reel*.

A atribuição de causa jurídica e criminal inexistente para o término de um mandato público constitui manipulação da verdade histórica e fato sabidamente inverídico, plenamente apto a induzir o eleitorado a erro e a atingir a honra do postulante ao cargo de Senador da República. Configurada a violação às normas estampadas no art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 9º-C, 27, § 1º, e 38, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

b) O Perigo da Demora (*Periculum in Mora*)



O risco de dano irreparável e a urgência da medida decorrem da própria natureza do ambiente digital e do período de campanha eleitoral. Conteúdos veiculados em redes sociais possuem alto poder de viralização e alcance instantâneo.

A permanência da publicação na rede social Instagram gera exposição contínua de desinformação ao eleitorado, com potencial direto de afetar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a higidez do pleito de 2026.

3. Da Remoção do Conteúdo e Fixação do Prazo

Conforme preceitua o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e o art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, as ordens judiciais de remoção de conteúdo na internet devem conter a indicação clara e específica da URL.

A petição inicial individualizou com precisão o endereço eletrônico do *Reel* impugnado: <https://www.instagram.com/reel/DdUld-VOvqp/>.

Quanto ao prazo para cumprimento, a norma fixa a regra de 24 (vinte e quatro) horas, admitindo redução razoável e fundamentada em casos de excepcional urgência no curso da campanha. Entende-se adequado e proporcional fixar o prazo de **24 (vinte e quatro) horas** a contar da notificação para que a Meta Platforms do Brasil Ltda. promova a indisponibilização do conteúdo, sob pena de incidência de multa diária (astreintes) pelo descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 57-F da Lei nº 9.504/1997 e art. 537 do Código de Processo Civil.

4. Da Preservação de Provas e Requisição de Dados Cadastrais e Registros de Conexão

Para viabilizar a responsabilização do autor e assegurar a instrução probatória, é necessário determinar a guarda dos registros digitais e a quebra do sigilo dos dados de acesso da conta responsável.

Os arts. 39 e 40 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e os arts. 10 e 22 da Lei nº 12.965/2014 autorizam o Juízo Eleitoral a requisitar aos provedores de aplicação o fornecimento de registros de acesso e dados cadastrais quando constatados fundados indícios de ilícito eleitoral, utilidade demonstrada dos dados e período determinado.

Portantao, preenchidos integralmente os requisitos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado na inicial para determinar as seguintes providências:

1. ORDENAR à META PLATFORMS DO BRASIL LTDA. que, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar da notificação eletrônica desta decisão, **REMOVA / INDISPONIBILIZE** o conteúdo veiculado no *Reel* localizado no endereço URL <https://www.instagram.com/reel/DdUld-VOvqp/>, atrelado ao perfil



@maranhecelopes, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, sob pena de multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em caso de descumprimento ou atraso na remoção do conteúdo no prazo assinalado, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 57-F da Lei nº 9.504/1997;

2. DETERMINAR à META PLATFORMS DO BRASIL LTDA. que proceda à **PRESERVAÇÃO INTEGRAL**, sob sigilo judicial, do arquivo de vídeo, metadados, engajamento e logs de acesso do perfil @maranhecelopes referentes ao *Reel* impugnado;

3. DETERMINAR à META PLATFORMS DO BRASIL LTDA. que forneça a este Juízo, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, em petição sigilosa nestes autos:

a. Todos os dados cadastrais disponíveis da pessoa responsável pelo perfil @maranhecelopes (nome completo, e-mail, telefone de contato, CPF/CNPJ);

b. Os registros de acesso à aplicação (endereço IP de origem, porta lógica, data, horário e fuso horário/UTC) vinculados à postagem do *Reel* (<https://www.instagram.com/reel/DdUld-VOvqp/>), bem como do período correspondente às 24 (vinte e quatro) horas anteriores e posteriores ao momento da publicação;

4. DETERMINAR que, prestadas as informações pela Meta Platforms do Brasil Ltda., intime-se a parte Representante para, no prazo de **2 (dois) dias**, aditar a exordial promovendo a qualificação civil do Representado;

5. DETERMINAR, a seguir, a citação do Representado no endereço identificado para, querendo, oferecer defesa no prazo de **2 (dois) dias** (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997);

6. DETERMINAR ao Representado após a citação, a cessação e republicação, especificamente, do conteúdo impugnado, sob pena de multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por descumprimento, limitada inicialmente ao teto de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**;

7. DETERMINAR a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

8. DETERMINAR a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL E OFÍCIO para cumprimento em caráter de máxima urgência, com fulcro nos artigos 188 e 277 do CPC.

Cumpra-se com urgência que o período eleitoral requer.

Palmas(TO), data e horário registrados pelo sistema.

Juiz auxiliar **RONICLAY ALVES DE MORAIS**
Relator

